



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOKOLO 0512021

Data de Entrada 22/02/21

SAPL /

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /
 Projeto de Lei Complementar (PLC) /
 Projeto de Lei Ordinária (PL) 05 / 2021
 Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /
 Projeto de Resolução (PR) /
 Requerimento (REQ) /
 Indicações (IND) /

INICIATIVA LEGISLATIVA

Poder Legislativo () Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: Mauiza de Adão

Ementa: Dispõe sobre o serviço de Copelonica listã e de outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 22/02/21 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR
- Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO
- Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CTOSP
- Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CECSAS
- Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - CAMA
- Comissão de MINAS E ENERGIA - CME

RECEBIDO EM 11/03/21 COMISSÃO _____
 MEMORANDO N. 0112021 SETOR/COMISSÃO: Director Legislativo
 PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ COMISSÃO _____
 MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
 PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ COMISSÃO _____
 MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
 PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ COMISSÃO _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ COMISSÃO _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ___ / ___ / ___
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ___ / ___ / ___
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ___ / ___ / ___
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ___ / ___ / ___

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM ___ / ___ / ___ 2º TURNO EM ___ / ___ / ___

OCORRÊNCIAS:

APROVADA

REPROVADA

ARQUIVADA

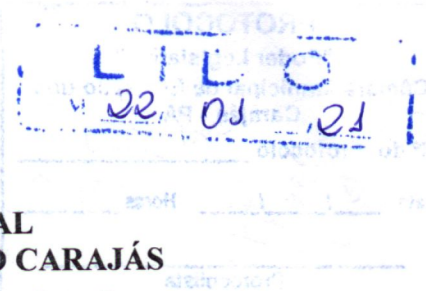
QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA MAIZA DO ADÃOZÃO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 001, DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS decreta:

Art. 1º. Fica regulamentado por esta Lei o exercício de assistência espiritual cristã, individual e coletiva à cidadãos, e toda e quaisquer organização pública, prestada pelos representantes da Capelania Cristã nos estabelecimentos e ambientes públicos deste município.

Art. 2º. O Capelão deverá ter formação em Teologia Cristã e Capelania, e que já exerça a função de alguma maneira, com testemunho de vida cidadã, moral, espiritual, com experiência na área e reconhecido pela sociedade como tal.

Art. 3º. O representante desta atividade, o Capelão Oficial regerá os trabalhos junto a sua equipe de acordo as necessidades notificadas e ou solicitadas.

Art. 4º. Os serviços da Capelania Cristã constituem-se dentre outros, aqueles que correspondam:

- I – aconselhamento (com base a Palavra);
- II – a ministrar a Palavra de Deus (mensagens e ensinos);
- III – a ministrar Cursos Bíblicos;
- IV – a ministrar orações;
- V – a ministrar louvores;
- VI – a confortar aos aflitos;
- VII – a inclusão social;

Art. 5º. O trabalho de Capelania poderá ser ministrado:

- I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
- IV – aos militares no ambiente dos quartéis, delegacias, destacamentos,
- V – aos líderes e liderados de cada departamento, estabelecimentos, secretarias, e demais órgãos públicos;

Art. 6º. Será garantido o acesso livre dos representantes credenciados da organização Capelã para fins de prestação de assistência humana e espiritual, contando com o apoio do sistema de segurança do respectivo estabelecimento.

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 051/2021
Data 22 Feb 21 Horas 9:50h
Theti
Protocolista



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA MAIZA DO ADÃOZÃO

Art. 7º O Capelão Oficial será um funcionário do município, devidamente contratado e assalariado (para a cidade de Eldorado dos Carajás, cinco Capelães seria o ideal, podendo também os distritos e zona rural). O trabalho poderá ser exercido com plantão fixo, móvel ou ambos, conforme a necessidade. Com atendimento de 24 horas. O trabalho pode ser extensivo a pessoas em particular e famílias, caso solicite ou concorde com este auxílio.

Art. 8. Deverá ser criado e mantido pela Capelania Cristã, um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas. O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 9º. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos integrantes:

- I – ser maior de 18 anos;
- II – estar no exercício de seus direitos e deveres políticos;
- III – estar regularmente no País,
- IV – ser pessoa de conduta ilibada moral;
- V – ser apresentado por carta pela instituição religiosa pertencente
- VI – ser habilitado com o curso de Teologia Cristã e Capelania por instituição legal.

Art. 10. O que for necessário em estrutura, de bens, dispositivos eletrônicos, materiais didático, transportes, livros, folhetos, entre outros, para execução dos trabalhos através da Capelania Crista em realizações e manutenções de projetos, campanhas, entre outros, será de responsabilidade do município a disponibilização.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a trará as pessoas, famílias e ao nosso Município benefícios imensuráveis, na área espiritual, psicológica, afetiva / familiar, no convívio ordeiro na sociedade e moral de forma geral. Com esta parceria o município será poupado com uma diminuição considerável na criminalidade, delinquência juvenil, conflito familiares, etc.

Essas são as razões pela quais solicitamos aos Nobres Vereadores desta Casa de Lei de Eldorado do Carajás/PA a aprovação da presente proposta de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Vereador MAIZA DO ADÃOZÃO

maiza PSC município de Eldorado

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

www.cmeldorado.leg.br | secretaria@cmeldorado.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 006/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 29 de março de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

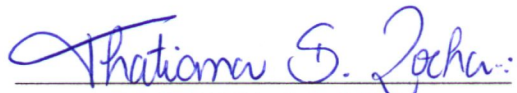
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei da Câmara 01/2021 de autoria da Vereadora Maíza do Adãozão.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 05/2021, referente ao Projeto de Lei da Câmara 01/2021, de autoria da Vereadora Maíza do Adãozão – “*dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providencias.*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,



THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 008/2021
CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei da Câmara nº 01 de 2021.
AUTORIA: Vereadora Maiza Nunes da Silva
EMENTA: Dispõe sobre o serviço de capelania Cristã e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021, de autoria da Vereadora Maiza Nunes da Silva, qual cria o cargo de Capelão Oficial para o Município de Eldorado do Carajás.

Consoante justificativa acostada, o projeto trará benefícios imensuráveis na área espiritual, psicológica e afetiva familiar, introduzindo um aconselhamento e amparo cristão à toda sociedade, tendo um resultado significativo no Município com a queda da criminalidade, contravenções e conflitos familiares.

É o breve relatório

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

A legisladora pretende criar no município o cargo de Capelão como instrumento de aconselhamento e suporte a todos que necessitarem.

O projeto normativo ora em análise de iniciativa parlamentar, é, pois, verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 11 da Constituição do Estado do Pará, aplicável aos Municípios por força dos artigos 51 e 52 da Constituição Paraense. Cito-os:

Constituição Estadual do Pará:

Art. 11 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Simão Peche



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

[...]

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.** (grifo nosso).

A matéria disciplinada pela propositura encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja direção superior cabe a Prefeita Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A providência determinada é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. O poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Assim, quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da providência determinada pela referida propositura. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paraense que é aplicável aos Municípios (arts. 11º, 135, III, IV, alínea “a” e artigos 51 e 52).

Portanto, o projeto de lei 01/2021 esbarra nos ditames constitucionais.

Síntia Pado



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

B) QUANTO A LEGALIDADE

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”.

Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, conforme podemos perceber pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 66, pois privativas do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Existe ainda outro vício no projeto apresentado, visto que este cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita, e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

O Projeto 01/2021 da Câmara Legislativa Municipal, ao impor ao Município o encargo de da contribuição financeira para gastos com transporte, refeição e outros custos do capelão (art.10), não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos

Simele Rocha



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos.

Desta forma, quanto ao aspecto legal, o projeto não tem amparo pela Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Necessário neste momento trazer à baila que, existe a Lei nº 9.982 de 14 de julho 2000 (Lei Federal), qual dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Sendo um trabalho voluntário, assim o sacerdote/pastor/padre/missionário que queira prestar o acolhimento espiritual, basta seguir a regras internas dos estabelecimentos, que não haverá prejuízo de seu trabalho.

É nesse contexto, ante o acima exposto e em face do inarredável vício de inconstitucionalidade, decorrente da incompetência da Autora para legislar acerca da matéria da forma como se propõem, que esta Assessoria Jurídica Legislativa, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, vem opinar pela não tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 29 de março de 2021.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 005/2021/AJ/CMEC

Em 29 de março de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei 001/2021 do Câmara Municipal

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 05/2021, referente ao Projeto de Lei 001/2021 de autoria da Vereadora Maiza Nunes da Silva, que “dispõe sobre o serviço de capelania Cristã e dá outras providências.” para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para a(s) Comissão(ões) competentes, conforme especificadas na capa deste processo.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO
LEGISLATIVO: 004/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 001/2021

AUTORIA: Vereadora Maiza do do Adãozão,

EMENTA: *Dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao MEM 005/2021/AJ/CMEC de 29 de março de 2021, referente Processo 05/2021 - Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria da **Excelentíssima Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA**, que “*dispõe sobre o serviços de capelania Cristã e dá outras providências*”, conforme solicitado no referido expediente interno da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, a seguir o nosso Parecer.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição está em desacordo aos dispostos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, visto que, se o referido Projeto de Lei for aprovado pelo Parlamento Municipal, acarretará despesas para os cofres públicos, considerando os dispostos no art. 7º da citada proposição, além do mais, não encontramos a nomenclatura do referido cargo religioso no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura e nem no quadro de pessoal temporário.

Outrossim, cumpre-nos observar as questões legais relacionadas aos dispostos na referida proposição, e seguindo essa linha é que encontramos no Parecer Jurídico da Câmara Municipal apensado ao processo em questão, vários questionamentos legais em referência a proposição o que é de plena concordância e conhecimento dessa Diretoria do Legislativo, principalmente, em relação forma de manutenção dos custos com a contratação do religioso com título e a capacitação para o exercício da função religiosa de Capelão.

Há de se mencionar, que tanto o Poder Executivo como o Legislativo Municipal desempenha as suas funções e ações sem qualquer discriminação a qualquer segmento religioso, cristão ou não, conforme determina a nossa Constituição Estadual e Lei Orgânica do nosso Município, estão esses Poderes de Portas Abertas para receber qualquer manifestação religiosa e os benefícios espirituais a que se refere a Nobre Vereadora Maiza do Adãozão, nas suas justificativas.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu perfeitamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, portanto, a proposição está perfeitamente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

correta, assim como, não encontramos qualquer erro gramatical ou redacional que possa prejudicar os objetivos da referida proposição.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL:

- Conforme referenciamos acima, a referida proposição está claramente em desacordo com as Leis que tratam das normas relacionadas a contratação de religiosos para participar da equipe de pessoal da Prefeitura, visto que, estamos num País sob regime democrático e convivendo em uma social democracia, aberta a todas as atividades de todas as religiões.

III – CONCLUSÃO

Ao concluirmos nossa análise técnica legislativa, entendemos que a referida proposição está em desacordo com as Leis do nosso País, até então que entendemos, sem prejuízos dos entendimentos jurídicos, que se a proposição for aprovada, fere ao princípio da isonomia, visto que, ficaria em aberto o direito de todos os demais cidadãos com títulos religiosos eventualmente pleitearem uma vaga no quadro de pessoal da Prefeitura, porém, o nosso Parecer é apenas para nortear os nobres Vereadores Membros da Comissão de Justiça e Redação, que é a instituição da Câmara competente e soberana para emitir parecer e deliberar sobre a referida proposição, observado os Pareceres e Jurídico e Legislativo desta Casa Leis.

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 01 de abril de 2021.


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo – Portaria 05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 13/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei 01/2021, para análise e deliberação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 03, do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Maiza Nunes da Silva que dispõe sobre os serviços de Capelania Cristã e dá outras providências para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença COVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 13/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei 01/2021, para análise e deliberação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 03, do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Maiza Nunes da Silva que dispõe sobre os serviços de Capelania Cristã e dá outras providências para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença COVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 035/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 25 de agosto de 2021.

A Ilustríssima

Vereadora Paula Bulcão

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

Assunto: **Encaminha Projetos de Lei para exarar parecer da Comissão.**

Ilustríssima,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar os Processos abaixo listados:

Processo Legislativo Municipal 05/21, referente ao **Projeto de Lei 001/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Maiza do Adãozão “*dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providências*”;

Processo Legislativo Municipal 29/21, referente ao **Projeto de Lei 003/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira “*dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade público e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências*”;

Processo Legislativo Municipal 66/21, referente ao **Projeto de Lei 006/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Josemir Lima “*Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e das outras providências*”;

Processo Legislativo Municipal 71/21, referente ao **Projeto de Lei 009/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira “*Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA e dá outras providências*”.

Solicitamos que posteriormente esta Comissão, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,


THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.

THATIANA S. ROCHA
Chefe de Secretaria e RH
Port. nº 02/2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA MAÍZA NUNES DA SILVA

REQUERIMENTO Nº 027, DE 2021

Solicita retirada de pauta do Projeto de Lei da Câmara nº 01 de 2021 de minha autoria, para desistência.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos termos do artigo 92, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, retirada da pauta do Projeto de Lei da Câmara nº 01 de 2021, qual tem o objeto a criação do cargo de Capelão Oficial para o Município de Eldorado do Carajás.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este REQUERIMENTO tem por objeto a retirada de pauta do projeto de Lei da Câmara nº 01 de 2021 de minha autoria, para desistência e conseqüentemente o arquivamento. Cumpre dizer que o Projeto em questão não foi apreciado pelas Comissões Temáticas, possibilitando o pedido de retirada, sem a necessidade de votação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 27 de setembro de 2021.

maíza Nunes da Silva

Vereadora MAÍZA NUNES DA SILVA

PSC

LIDO EM PLENÁRIO
EM 27/09/21

Aprovado por unanimidade
EM 27/09/21

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO

Nº do Protocolo 112/21
Data: 27/09/21 Hora 09:34

sarah
Protocolista